



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064074-37.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAMIL FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1064074-37.2023.8.26.0100

APELANTE: JAMIL FRANCISCO

APELADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39231

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor. Não acolhimento. Comprovação, pelo réu, da contratação de cartão de crédito consignado, mediante apresentação do instrumento contratual, acompanhando de documento de identidade do autor, bem como faturas, que indicam a utilização do cartão em diversas compras, além de demonstração de que o valor do saque foi creditado em conta bancária de titularidade do autor. Ausência de impugnação específica. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Validade da contratação, haja vista que o contrato traz informações claras e precisas a respeito, tratando-se de empréstimo consignado mediante cartão de crédito. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Cuida-se de apelação interposta por **JAMIL FRANCISCO** contra r. sentença proferida às fls. 345/350, cujo relatório é adotado, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados em *ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência* ajuizada em face de **BANCO BMG S/A**, para determinar o cancelamento do cartão de crédito. Em razão da sucumbência mínima, condenou o autor ao pagamento das despesas processuais, bem como fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, mantida a gratuidade de justiça.

Sustenta o requerente (fls. 353/365), em síntese: **(a)** Do dano moral (fl. 358); **(b)** Da condenação em sucumbência recíproca (fl. 363); e **(c)** Do

direito à devolução em dobro (fl. 363).

Recurso tempestivo (fl. 352) e isento de preparo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 369/379.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenizatória ajuizada pelo apelante em face do apelado, na qual o autor afirma que verificou descontos em seu benefício previdenciário relacionados a contrato de cartão de crédito que não foi solicitado (fl. 2, “DOS FATOS”). Pretende, assim, seja declarada a inexigibilidade do contrato fraudulento, com a interrupção dos correspondentes descontos (fl. 10, item I), bem como, o cancelamento do cartão de crédito (fl. 10, item II), com a restituição dos valores indevidamente descontados em dobro (fl. 10, item III), e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fl. 10, item IV).

Uma vez negada a contratação e, sendo inviável a demonstração de fato negativo pelo autor, incumbia ao requerido a comprovação da validade do cartão de crédito consignado.

E, no caso em análise, o réu desincumbiu-se de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC), comprovando fato extintivo do direito do autor.

Isto porque, apresentou o contrato celebrado entre as

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes (fls. 227/230), acompanhado de documento de identidade do autor (fl. 234), bem como faturas do cartão de crédito consignado, que indicam a utilização do cartão em diversas compras (fls. 290/297, 301, 303, 306, 307, 309/310), além de demonstrar saque, ocorrido em março de 2016 (fl. 313), que foi creditado em conta bancária de titularidade do autor (fl. 226).

Saliente-se que, em réplica, o autor impugnou genericamente a documentação apresentada, e não contestou a assinatura aposta no instrumento contratual.

Portanto, na hipótese, resta comprovada a relação jurídica entre as partes.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição do indébito e reparação por danos morais – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. Ausência de ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado RMC – Autor que recebeu os valores em sua conta bancária e realizou compras e saques com o cartão de crédito, inexistindo defeito na prestação do serviço ou na prestação de informações – Banco réu que comprovou a regularidade da contratação, juntando termo de adesão assinado pelo autor, acompanhado de seu RG, demonstrando, inclusive, a transferência dos valores na sua conta corrente, desincumbindo-se do seu ônus probatório, conforme art. 373, II do CPC. Ausência de ilícito configurador de danos morais – Possibilidade de cancelamento do cartão diretamente junto ao banco, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 28/2008. Recurso do banco provido e recurso do autor improvido, com observação ao cartório” (TJSP; Apelação Cível 1001162-58.2023.8.26.0664; Relator Des. Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023 – g.n.).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contratação de cartão de crédito consignado (RMC). Desconto em benefício previdenciário. Alegação de falta de informação quanto à natureza do contrato. Sentença de procedência. Recurso do réu. Contrato claro acerca de seu objeto. Contratação de cartão de crédito consignado, realização de saques e compras comprovados. Documentos apresentados com a contestação não impugnados especificamente. Comprovação da relação jurídica. Ausência de abusividade ou ocorrência de vício de consentimento na contratação. Sentença reformada para reconhecer a validade do contrato firmado. APELO DO RÉU PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1039196-48.2023.8.26.0100; Relator Des. Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023 – g.n.).

“Ação ordinária c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado (RMC) – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado ao Banco réu – Ação julgada procedente em parte – Ausência de verossimilhança – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com saques de valores e compras com o cartão e crédito - Vício de consentimento não demonstrado – Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Repetição de indébito indevida – Danos morais não caracterizados – Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1023715-06.2022.8.26.0577; Relator Des. Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023 – g.n.).

No tocante à validade do contrato, infere-se que os termos são claros e demonstram a contratação de cartão de crédito na modalidade consignada, cumprindo o que preconiza o Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 6º, inciso III e 31, *caput*, em razão da informação indicada no título do contrato celebrado (fl. 227) e previsão de descontos em remuneração de valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do cartão, na quantia de R\$ 51,86 (Cláusula IV – CARACTERÍSTICAS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – fl. 227).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, configurada a existência e a validade da contratação, improcede a restituição de valores pretendida pelo demandante, bem como a indenização por danos morais.

Logo, a r. sentença não comporta reforma.

E, considerando-se que mesmo com a parcial procedência da demanda, o autor decaiu de maior parte de seus pedidos (declaratório, danos morais e restituição da integralidade dos valores debitados em dobro), efetivamente, deve arcar integralmente com o pagamento dos ônus sucumbenciais (art. 86, parágrafo único, do CPC).

A teor do que prescreve o art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pelo apelante em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade judiciária.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator